

## DENÚNCIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERMANO RIGOTTO DIGNÍSSIMO  
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

QUESTÃO ENVOLVENDO A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO-AMBIENTE

DOSSIÊ DO ATERRO SANITÁRIO STA. TECLA

## 1 – INFORMAÇÕES SOBRE A ASSOCIAÇÃO DENUNCIANTE E A MOTIVAÇÃO PARA O PRESENTE ATO:

A Associação das Adjacências do Lixão de Santa Tecla é uma entidade sem fins lucrativos, constituída pelos moradores da localidade do 'Aterro' Sanitário de Santa Tecla, tendo como finalidade primordial a promoção da defesa da ecologia e do meio ambiente brasileiro local, educar cidadãos quanto aos problemas causados pela degradação dos sistemas ecológicos, promover eventos destinados a discutir os meios a serem adotados para estes fins, tudo junto aos seus membros associados, à comunidade local e aos demais cidadãos interessados pela causa ambiental e suas implicações.

A constituição da Associação recorrente se deu em face do completo descaso das autoridades públicas para com a saúde da população e do meio-ambiente locais, num contexto de mobilização e indignação frente às inúmeras abusividades cometidas em detrimento e burla da legislação vigente.

## 2 - A DENÚNCIA ENVOLVENDO O "EMPREENDIMENTO" SANITÁRIO DE SANTA TECLA:

### 2.1 – QUESTÕES ELEMENTARES: COMO DEVE SER UM ATERRO SANITÁRIO:

Juntamente com os lixões a céu aberto, com a incineração e a compostagem, os aterros sanitários são, em âmbito nacional, uma das formas mais usuais de destinação final dos resíduos sólidos.

Consoante a Sociedade Americana de Engenheiros Civis<sup>1</sup>, aterro sanitário é "*método de disposição de refugo na terra, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública, pela utilização de princípios de*

---

<sup>1</sup> Apud Paulo Affonso Leme Machado, ob. cit. p. 530 e 531.

*engenharia que confinam o refugo ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação, ou mais freqüentemente de acordo com o necessário.” (os grifos são nossos)*

Os critérios a serem observados para a instalação de um aterro sanitário são diversos, partindo desde a adequação ambiental (considerando-se a legislação ambiental em vigor), até a vida útil remanescente (determinada com base no volume de lixo a ser disposto), passando pela aptidão natural do terreno (avaliada em função de características como geologia, geotecnia, hidrogeologia, biota, tendências de uso e ocupação do solo nos entornos da área, conflitos de uso do solo existentes) e pelo histórico de operação (nele incluídos, principalmente, os tipos de lixo recebidos e a infra-estrutura existente).

Além disso, dever-se-á considerar, primordialmente, a condição das águas do local, de modo a evitar a possibilidade de contaminação do lençol freático, posto que, se a área for inadequada ou o aterro mal gerenciado, pode haver o comprometimento, por longos anos, das águas subterrâneas e superficiais (rios, lagos, arroios próximos e mananciais diversos), além de causar prejuízos e malefícios à qualidade do ar e de outros recursos naturais, prejudicando, às vezes de forma irreparável, a saúde pública e o meio ambiente.

Dessa forma, a análise científica, definitiva, acerca da viabilidade ou não de implantação de um aterro sanitário em determinado local está, obrigatoriamente, vinculada ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

O EIA-RIMA é obrigação inafastável oriunda da Carta Maior, a qual, em seu artigo 225, §1º, inc. IV, inclusive, determina que sua realização seja prévia a qualquer empreendimento potencialmente poluidor. *In literis*:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

'1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

'IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;”

Destaca a doutrina<sup>2</sup>, quatro pontos fundamentais no mandamento constitucional:

**“1º - O EIA deve ser anterior à autorização da obra e/ou atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo”;**

**‘2º - O EIA deve ser exigido pelo Poder Público.** A regra da CF não prevê casuisticamente os Estudos de Impacto, nem estabelece o procedimento desse instituto jurídico; deixa essa tarefa para a legislação ordinária;

**‘3º - A norma constitucional diferencia instalação de obra e funcionamento de atividade. Para ambas deve ser exigido o EIA, desde que haja possibilidade de degradação definitiva do meio ambiente. A CF exigiu o mínimo mas, evidentemente, não proibiu maior exigência da legislação ordinária. É a primeira CF no mundo que prevê o EIA, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o poder Executivo e o Poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais.** Acentuamos que a legislação ordinária validamente já exige o EPIA não só para a instalação, como para a operação de obra ou atividade. “Significativa” é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo;

**‘4º - O EIA tem como uma de suas características a publicidade. (...) Dar publicidade do estudo transcende o conceito de tornar acessível o estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do estudo ao conhecimento público. Deixar o estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois, salvo melhor juízo, o sentido da expressão “dará publicidade” é publicar – ainda que em resumo – o EIA em órgão de comunicação adequado. Aceitar o contrário,**

---

<sup>2</sup> Há várias análises possíveis acerca do referido artigo constitucional. A literatura é, realmente, muito extensa sobre o tema. A fim de não tornar o presente recurso uma coletânea de bibliografias, optou a recorrente por eleger a obra jurídica que entende mais completa. Assim, estamos nos referindo à obra do prof. Dr. H.C. Paulo Affonso Leme Machado, já citada anteriormente.

***levaria o entendimento de que se dá publicidade a uma lei simplesmente com seu depósito na biblioteca do Congresso Nacional.***” (os grifos são nossos)

A Constituição gaúcha, em consonância com o disposto na CRFB/88, determina:

*“Art. 251 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.*

*§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, **incumbindo-lhe, primordialmente:***

*V – **exigir estudo de impacto ambiental com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;**”* (todos os grifos são nossos)

Cumprido ressaltar que mesmo a legislação ordinária anteriores à Lei Constitucional já previam a realização obrigatória do EIA/RIMA, sendo, portanto por esta recepcionadas.

Sob este aspecto, portanto, não apenas a CRFB/88 e a nossa Constituição Estadual estão a regular a matéria, impondo a obrigatoriedade do complexo estudo, senão está a mesma já tutelada, também, pela Resolução 1/86 do CONAMA, igualmente obrigando a realização do EIA/RIMA antes da construção de qualquer aterro sanitário. Analise-se, dessa maneira:

*“Art. 1º . Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam”:*

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- II. as atividades sociais e econômicas;*
- III. a biota;*
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

V. a qualidade dos recursos ambientais.”.

“Art. 2º . Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;” (grifamos)

“Art. 6º . O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (grifamos)”.

- I. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
  - a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
  - b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
  - c) o meio sócio-econômico - o uso e a ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- II. análises de impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- III. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- IV. elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

Parágrafo único . Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou o SEMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

”

*“Art. 7º . O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. (grifamos)”.*

*“Art. 9º . O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões de estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo”:*

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;*
- II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;*
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;*
- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;*
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;*
- VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;*
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;*
- VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).*

*Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.”*

Em que pese a rigorosa regulação legal desta matéria de ordem pública e o seu alto grau de detalhamento, o que temos visto, porém – inclusive no presente caso – é que num total descumprimento das disposições ordinárias e constitucionais. Os gestores da coisa pública, não raro, tentam levar a efeito o que, na verdade, é uma flagrante burla legal, seja pela não observância dos mínimos requisitos essenciais à implantação de

um projeto de tal impacto ambiental, seja pela inexplicável substituição dos estudos científicos necessários - e obrigatórios - por reles pesquisas superficiais. Isso, quando as fazem.

Ora, se é bem verdade que os aterros sanitários, quando adequadamente implantados, são uma forma econômica e relativamente segura de dispor os resíduos sólidos; inafastável é a triste realidade de que os princípios prévios para a implantação e manutenção de dito sistema de destinação raríssimamente são observados.

O Engenheiro Gil Portugal, bem destaca a realidade pátria:

*"No caso dos lixos domésticos, especificamente, é fato comum, no nosso Brasil, a disposição desses lixos **em aterros apelidados de sanitários e de uma forma que contraria todos os fundamentos técnicos da disposição adequada.** Isso sem contar nas disposições nas margens ou dentro de rios, em terrenos baldios, encostas de morros, nas vias públicas, sendo que, nesses casos, os efeitos danosos são praticamente imediatos pela desestabilização de solos (...), **pela proliferação de vetores em quase todos os casos e pela degradação das águas para consumo.**" (os grifos são nossos)*

## **2.2 – A verdade sobre o empreendimento “Aterro Sanitário Santa Tecla” e a denúncia que deve ser feita: um verdadeiro lixão de 12 hectares apelidado de aterro:**

No ano de 1997, foi celebrado convênio entre os municípios de Gravataí, Porto Alegre, Cachoeirinha e Esteio, objetivando, entre outros: o Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos gerados nos Municípios conveniados, desde a coleta até a destinação final; o desenvolvimento de Políticas Públicas Ambientais capazes de apontar para a redução da geração de resíduos, para a promoção de coleta seletiva como método principal de segregação de resíduos e para a implantação de processos de reaproveitamento, reciclagem e compostagem; bem como o aterramento sanitário dos rejeitos, tudo mediante a recuperação do lixão existente na localidade de Santa Tecla, Município de Gravataí, com a minimização do

impacto ambiental, a construção e operação do aterro sanitário e a promoção de programas de educação ambiental e de qualificação de pessoal.

Dava-se início, assim, ao empreendimento "Aterro Sanitário Santa Tecla", localizado na Estrada Henrique Clóss, com acesso pela RS, acerca de 15 km do trevo entre a RS 118 e a RS 020, sentido Gravataí-Sapucaia do Sul, no Município de Gravataí – RS.

Todavia, em que pese possuidor de objetivos louváveis e ambiciosos, a realização do empreendimento Aterro Sanitário Santa Tecla, desde a sua origem, iniciou sua instauração repleto de graves e flagrantes falhas, em notório descumprimento de toda a legislação sanitária e ambiental atinente à matéria, ferindo mortalmente os princípios mais basilares de nossa Constituição Federal. E o pior, sempre com o inexplicável respaldo da administração pública.

**Veja-se, assim, que o local escolhido para a implantação do projeto situa-se, exatamente, em área de preservação ambiental, às margens do Arroio dos Martins (antigamente denominado de Arroio Sapucaia), afluente do Rio dos Sinos que, desaguando no Delta do Jacuí, é formador da Bacia do Guaíba, cujo lago principal, de mesmo nome, banha os Municípios de Eldorado do Sul, Guaíba, Barra do Ribeiro, Viamão e Porto Alegre.**

O Lago Guaíba é integrante da Região Hidrográfica de mesmo nome, a qual tem 84,7 mil km<sup>2</sup>, sendo formada por nove bacias hidrográficas e mais de 250 municípios, atingindo uma população de mais de 6 milhões de habitantes.

**Apesar desse relevante fato geográfico, numa inexplicável e incompreensível fraude à legislação, o poder público sequer exigiu que fossem realizados o Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), reitere-se, imposição contida não**

**somente na legislação ordinária, senão na própria Constituição Federal e Estadual, como visto.**

Anote-se, ainda, que o próprio ente público, como se verá, reconhece que **o aterro de Santa Tecla recebe, diariamente, 700 toneladas de lixo, carga esta quase quatro vezes superior àquela prevista no Convênio que lhe deu origem, o que, inclusive, culminou com a diminuição do tempo de vida útil do aterro.**

Cumprir frisar, também, que o grande volume de chorume resultante da fermentação e decomposição da matéria depositada no Aterro Sanitário é, de forma cotidiana e criminosa, ( que já está sendo investigada pela Primeira Delegacia de Polícia de Gravataí ), despejada no Arroio dos Martins sem o mínimo tratamento adequado, através de canos, cuja vazão é controlada por válvula de registro manual e que somente poderia ser utilizada se os resíduos lixiviados – chorume – tivesse o tratamento adequado e obras de alvenaria especialmente criadas e instaladas pelo ente público com tal finalidade (fotografias em anexo).

Porém, de forma revoltante e inexplicável, Senhor Governador, mesmo depois de realizada a autuação pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Gravataí/RS, responsabilizando o DMLU pelo criminoso e proposital derramamento de chorume (auto de infração n.º **014/2002**, em anexo), a situação permanece a mesma, como bem comprovam os flagrantes feitos no local e registrados por meio de fotografias, cuja comprovação de sua atualidade se dá com registros de um exemplar do Jornal Diário Gaúcho do mês de julho/2003.

Sob este aspecto, ciente do vazamento doloso, **a FEPAM não apenas fez vistas grossas aos acontecimentos, permitindo o descumprimento da Licença Operacional vigente à época, como entendeu por conceder as sucessivas renovações de Licenças**

## **operacionais necessárias ao funcionamento do Aterro Sanitário Santa Tecla.**

Em face da localização do Aterro Sanitário, seria desnecessário dizer, aqui, que mesmo indiretamente, a contaminação acaba por atingir o Município de Porto Alegre, porque é levada até a Bacia do Guaíba através do Rio Gravataí, que possui dentre seus afluentes o violentado Arroio dos Martins.

Dessa forma, é bastante provável que, somente em um futuro próximo, as conseqüências da má utilização do aterro de Santa Tecla se façam perceber pela população que não reside no entorno do dito 'empreendimento'. Mas, embora a comunidade local seja quem direta e imediatamente sofra os prejuízos, todos nós, Senhor Governador, a integralidade da população de nosso Estado, já vem sendo atingida.

**Isso porque que a Região Hidrográfica do Guaíba é objeto da área de atuação do Programa Pró-Guaíba**, um programa já em andamento do Governo do nosso Estado constituído com o escopo principal de promover o desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo daquela região hidrográfica.

**É sabido por todos que o Pró-Guaíba tem 60% de suas verbas financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e 40% de contrapartida local. Os juros do financiamento do BID variam entre 3% e 6% ao ano. E tudo isso é pago por nós, os contribuintes gaúchos.**

Ou seja, o ente estatal, por um lado, endivida-se por meio de empréstimos para despoluir (deixando de investir dita verba em outros setores também carentes, como educação, desenvolvimento regional e saúde, omitindo-se, também, de realizar o pagamento de suas próprias dívidas oriundas de precatórios, por exemplo); mas, por outro, dá causa ao

próprio endividamento, anuindo e cometendo – por ação e omissão – a própria poluição que diz combater.

Todavia, é justamente sob o enfoque regional-local que se visualiza as imediatas e malignas: juntando-se às águas que correm no Arroio dos Martins, o chorume despejado também acaba contaminado não apenas a própria água, senão também o solo da localidade e o das adjacências do Aterro Sanitário.

Salta aos olhos, então, a nefasta gravidade do problema: as águas dos poços e das vertentes da região estão comprovadamente poluídas. Os moradores da localidade não dispõem de água tratada, sendo obrigados a utilizarem para consumo próprio e dos animais que criam e ainda para irrigar as pequenas lavouras, a água que obtêm por ocasião da escavação braçal de poços artesiano.

Dada a precária condição financeira da comunidade local, em sua grande parte composta por idosos, trabalhadores rurais e, principalmente, crianças em idade escolar, a maior parte das famílias que lá residem são obrigadas a escavar, manualmente, seus próprios poços. A falta de maquinário adequado, por sua vez, faz com que todo o trabalho desempenhado acabe resultando em poços com profundidade insuficientes, demasiadamente rasos, e, por isso, com água contaminada não apenas pelo lixo local, mas também pelo chorume que é produzido no aterro e que no Arroio dos Martins é despejado.

Investigando a gravidade do problema foi possível perceber, contudo, que o mesmo não se resumia a este fato, indo, criminosamente, muito adiante: o conhecimento e a implícita anuência das próprias autoridades públicas competentes.

Atente-se, então, para o fato de que a própria Prefeitura Municipal de Gravataí (a mesma cuja gestão veio socorrer-se do Poder

Judiciário para suspender a interdição do aterro de Santa Tecla obtida pela Associação de Moradores denunciante), através da Secretaria Municipal da Saúde – VIEMSA - e do Sistema de Informação de Qualidade da Água – SISAGUA - procedeu à análise da qualidade das águas e certificou o já por todos sabido: **conforme o próprio ente público comprovou - em documento emitido já em novembro de 2001 – já havia, naquela época, contaminação das águas locais, colhidas diretamente da vertente**, como confessa e certifica a engenheira responsável, Senhora Adelmira Sena (doc. anexo).

Ora, é flagrante o descaso das autoridades competentes, na medida em que a constatação científica da poluição local apenas fez com que os referidos resultados fossem remetidos à Sub-Prefeitura do Distrito de Santa Tecla, para que os mesmos fossem disponibilizados aos interessados (subentenda-se, a humilde população local). A alternativa a eles oferecida, risível, não fosse humilhante, seria proceder à instalação de um mero 'clorador'.

Aponte-se, tão somente, que a grande maioria dos moradores locais (de onde foi colhida a água para análise) não soube interpretar os resultados, e que suas famílias continuam consumindo destas águas poluídas por coliformes fecais.

Alarmada com o resultado fornecido pelo próprio ente público e com a manutenção do despejo de chorume nas águas do Arroio dos Martins, foi coletada, pela Associação denunciante, por duas vezes, num recipiente esterilizado fornecido por laboratório especializado, certa quantidade do malfadado líquido para análise: **o resultado, como é possível verificar através da documentação em anexo, é assustador**, porquanto confirma o alto grau de contaminação do líquido que, sem tratamento adequado, é criminosamente adicionado àquela única fonte de onde a população local extrai água para consumir.

Senhor Governador, não está a recorrente a fazer meras divagações (como parece pretender o ente público em todas as vezes que se pronunciou sobre a matéria), senão a trazer ao conhecimento Vossa Excelência os horríveis fatos já interpretados pelo douto Juiz de Direito, titular da Terceira Vara da Fazenda Pública, Dr. Niwton Carpes da Silva no processo n.º 113.955.570, quando concedeu liminar para interdição do Santa Tecla:

*(...) 7) A contaminação das águas do ARROIO DOS MARTINS, no tangente às águas superficiais, como também, por certo, das águas das profundezas, estão contaminadas, basta que se examine os resultados de análise de águas de fls. 55/63, que atestam a contaminação por coliforme total e fecal, tornado-a imprópria para consumo humano;*

*8) As fotografias trazidas com a exordial dão conta que há uma estrutura em alvenaria, saída do coração do lixão da SANTA TECLA e destinada ao ARROIO DOS MARTINS, poluindo-o, sem subterfúgio; esse chorume é visivelmente denso e negro, tanto que na fotografia de fl. 50 o reflexo do jornal permite a sua leitura, o que evidencia o teor da poluição;*

*9) Mas, se ainda não bastasse, mister analisar o resultado do laudo de fl. 61, quando submetido, pela impetrante, a exame da toxicologia do chorume retirado do local, onde consta parâmetros elevadíssimos de elementos ferrosos e metais pesados, como o mercúrio, principalmente, o qual, para se ter uma idéia, apresenta resultado de 0,2, quando o parâmetro máximo é de 0,01, conforme Norma Técnica n.º 01/89 da SSMA (fls. 65/69). Todo esse chorume, como evidenciado no conjunto de fotografias, é conduzido ao ARROIO DOS MARTINS; (...)"*

Posteriormente à concessão da liminar de interdição do 'empreendimento' de Santa Tecla, a denunciante levou a efeito nova análise química, um pouco mais detalhada que a anterior, de outra mostra do chorume que, como a seguir veremos, ainda verte impunemente para o Arroio do Martins.

Conforme comprova o documento em anexo, os resultados não apenas reiteram àquela danosa quantidade de metais ferrosos, como também revelaram uma quantidade espantosa de bactérias: 680000000000 UFC/mL.

Dada tal circunstância – em que o próprio ente público simplesmente reconhece e permite, explicitamente, que seus subordinados consumam água poluída pelo chorume que é lançado do aterro ao arroio única fonte abastecedora de água para os animais da localidade – como afastar a possibilidade de que nela também exista contaminação por outros agentes mais nocivo à saúde, apuráveis por exames mais elaborados, os quais, dados os poucos recursos dos moradores, não puderam ser levados a efeito?

Nessa esteira de raciocínio, fundamental acrescentar, Excelência, que, sob as vergonhosas 'vistas grossas' do ente público, não apenas o lixo previsto no Convênio inicialmente referido e o chorume dele resultante (ambos havidos em quantidades muito superiores à própria capacidade do aterro) vêm compondo a maléfica contaminação do aterro de Santa Tecla, senão, também o perigoso lixo hospitalar contaminado cuja composição está detalhadamente especificada e classificada na Lei Estadual n.º 10099/94 – íntegra e anexo único, na Resolução 316/2002 do CONAMA - art. 16 e ss. – (p. 86 e ss. dos autos); na Resolução 283/2001 do CONAMA – íntegra e anexos; na Resolução RDC n.º 33 da ANVISA – capítulo VI e ss. -; entre outros.

Senhor Governador,: o empreendimento Aterro Sanitário Santa Tecla, desde a sua origem, vem violando continuamente os mais basilares direitos humanos, ferindo toda a clara e taxativa legislação vigente, inclusive a Carta Maior.

Pondere-se que a legislação atinente à matéria é extremamente taxativa e clara, ditando parâmetros rigorosos para o tratamento dos resíduos hospitalares, com maquinário e tecnologia específicos para tal fim.

**Cumprе reiterar: o 'Aterro' Sanitário Santa Tecla, além dos graves fatos narrados, não pode receber o lixo hospitalar, porque não**

**tem, nem nunca teve, a tecnologia exigida pela lei – como já demonstrado - para a correta destinação do material infectante.**

A deposição de dejetos oriundos dos estabelecimentos de saúde, sem qualquer tratamento, no aterro de Santa Tecla sempre foi feita em notória e vergonhosa afronta a todos os ditames legais vigentes.

Ademais, se mesmo a licença operacional vigente sequer é cumprida – como todas as anteriores nunca foram – no que diz respeito ao tratamento e quantidade de lixo possível de ser levada àquele aterro e de correta destinação do chorume, gerando, então, toda a gama de problemas daí decorrentes e expondo à saúde pública e o meio ambiente a gravíssimos e irreparáveis danos, como acreditar que aqueles dejetos infectantes serão lançados apenas temporariamente e em caráter emergencial no aterro Santa Tecla?

**Aliás, já é manifestadamente pública a intenção dos hospitais em alongar, por data indefinida, a tomada de uma solução definitiva à destinação final dos dejetos por eles próprios criados, pretendendo obter do Poder Judiciário permissivo que sequer o órgão administrativo responsável - FEPAM, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ousaram conceder.**

Leia-se que o Jornal Diário Gaúcho, na data de 16/09/2003 (doc. em anexo), publicando reportagem acerca da questão, reproduziu as confessadas intenções dos hospitais, através do Senhor Tibiriçá Rodrigues, Diretor do SINDIHOSPA. São suas palavras textuais:

***"Qualquer solução séria deve levar uns oito meses para ser construída."***

Ora, oito meses contados do dia em que a matéria foi veiculada, significa alongar, aproximadamente, em mais 240 dias os dois prazos 'emergencialmente' já obtidos por meio de liminares judiciais!

Aponte-se, ainda, que a Federação dos Hospitais ingressou com novo pedido de dilação temporal, de forma a continuar depositando no aterro de Santa Tecla todo o lixo hospitalar contaminado, sem nenhum tratamento, dando continuidade ao descalabro diariamente experimentado pela comunidade local.

### 2.3 - SE É TÃO PERIGOSO, QUAL O PORQUÊ DE O LIXO HOSPITALAR IR PARA O ATERRO DE SANTA TECLA?

Na data de 20 de junho do corrente ano, a própria FEPAM, em seu site ([www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br)) divulgou no 'link' 'notícias ambientais' (doc. em anexo) o histórico da calamitosa situação do Aterro Sanitário Santa Tecla, assim *in literis*:

"(...)

*'O aterro de Santa Tecla é um aterro sanitário consorciado entre a prefeitura de Gravataí, Porto Alegre, Cachoeirinha e Esteio. **Dos quatro municípios, apenas Porto Alegre envia para o aterro os resíduos infectantes, na ordem de quatro toneladas diárias. Os demais municípios terceirizam o serviço, enviando os resíduos para São Paulo.***

*'A primeira licença de operação foi emitida pela FEPAM em janeiro de 2000 para o destino de resíduos sólidos urbanos e **também resíduos de saúde sem tratamento.***

*'Na renovação da licença em fevereiro de 2001 as condições eram as mesmas.*

*'Em novembro de 2001, a FEPAM solicitou ao DMLU proposta técnica para a disposição de resíduos de serviço de saúde, para atender a legislação. Em dezembro de 2001, o DMLU respondeu que a proposta era a manutenção da co-disposição.*

***'Na segunda renovação da licença, em julho de 2002, a FEPAM fixou prazo de 90 dias para o consórcio apresentar proposta técnica para a destinação final dos resíduos de saúde a atender a legislação, autorizando, em caráter emergencial, a disposição desse lixo séptico. Em outubro de 2002 a prefeitura de Gravataí apresentou minuta de resolução do CONGIRES (Conselho Gestor do Consórcio de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, propondo mais quatro anos para a destinação dos resíduos de saúde ao aterro Santa Tecla. A FEPAM não aceitou).***

*'Em março de 2003 o assunto foi levado ao conhecimento do Ministério Público.*

*'Em maio de 2003 a FEPAM renovou a licença, proibindo a disposição de resíduos infectantes sem prévio tratamento.*

*'Em junho de 2003, dia 20, em reunião entre os órgãos envolvidos com o aterro de Santa Tecla, **decide-se permitir a destinação dos resíduos infectantes sem tratamento por mais 45 dias.**' (os grifos são nossos)*

A seqüência posterior dos acontecimentos é notória. Expirado o prazo para que os hospitais e clínicas depositassem seus resíduos infectantes no "empreendimento Aterro Sanitário Santa Tecla", e tendo sido negada a renovação da licença para aquele fim, a Federação dos Hospitais do Rio Grande do Sul, ingressou com a ação cautelar vinculada a este feito, obtendo liminar para a manutenção da remessa de lixo infectante ao aterro.

Veja-se, assim, que, via Poder Judiciário, os estabelecimentos e hospitais de saúde vêm obtendo a oportunidade de, mais uma vez, protelarem a tomada de uma solução definitiva ao impasse por eles próprios criada, a qual submete a comunidade vizinha ao aterro à humilhante e aterrorizante situação de risco à saúde pública, além contribuírem, criminosamente, para a potencial realização de incalculáveis danos ao meio ambiente.

Cumpre lembrar mais uma vez: o aterro Santa Tecla não tem e nunca teve condições de receber o lixo hospitalar contaminado sem que fossem brutalmente violentadas as legislações ambiental e sanitária

reguladoras da matéria, numa medíocre pactuação de descumprimento dos preceitos constitucionais mais elementares.

**E que não sejam invocados como argumentos doutrinas e estudos científicos que dissertem acerca da periculosidade dos resíduos dos estabelecimentos, tentando amenizá-las. A lei está posta, é clara, e tem de ser cumprida. Inadmissível é o seu afastamento por mera literatura, mesmo que dita 'especializada'.**

2.4 - A EXPLÍCITA CONIVÊNCIA DA FEPAM, DO DMLU, DOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PARA COM O CONTÍNUO DESRESPEITO À SAÚDE PÚBLICA, AO MEIO-AMBIENTE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A anuência dada pela FEPAM às irregularidades e violações cometidas pelos Municípios Conveniados, omissivos ou comissivamente, já foi objeto de denúncia até mesmo pelo Poder Legislativo. Veja-se, assim, que o Vereador Sebastião Mello, de Porto Alegre, em 27/07/2002, já declarava nos meios de comunicação (doc. em anexo):

**"(...) - Parece que agora há um complô em escala estadual para burlar as leis em favor do DMLU, especialmente para cometer crimes ambientais com chancela oficial".**

*'Sebastião Melo denuncia que o Aterro Sanitário de Santa Tecla, localizado no município de Gravataí, está operando completamente ao arrepio do que é previsto para aterros sanitários, inclusive com toneladas de lixo a céu aberto. O DMLU é o responsável técnico pela operação do Aterro de Santa Tecla e também operador do sistema, sendo sua responsabilidade o recebimento dos resíduos sólidos urbanos (ou seja, o lixo). A FEPAM, por sua vez, é o órgão estadual encarregado de conceder a autorização de operações para aterros sanitários.*

**'No caso do Aterro Sanitário de Santa Tecla, a FEPAM expediu a Licença de Operação - LO - de número 2837/2002-**

**DL. Por essa Licença de Operação, ficou autorizado que a quantidade de lixo destinada ao Aterro de Santa Tecla é de no máximo de 250 toneladas por dia, assim distribuídos: Gravataí, 150 toneladas por dia, Esteio, 50 toneladas por dia, e Cachoeirinha, mais 50 toneladas por dia. O DMLU descumpra o compromisso legal e autorizado, excedendo as cotas diárias, destinando ao aterro de Santa Tecla mais de 720 toneladas dias.**

**'Conforme o vereador, o DMLU é um órgão criminoso contumaz, agredindo o meio ambiente deliberadamente, como acontece no Aterro Sanitário da Extrema, no Bairro Lami, em Porto Alegre, com anuência de órgãos públicos, como é o caso da FEPAM.**

**'- A FEPAM deveria zelar pela integridade do meio ambiente, mas, ao contrário, permite essas agressões cometidas pelo DMLU, evidentemente acobertando a prática oficial dos companheiros de administração pública do mesmo partido.**

**'O resultado é que o lixo de Porto Alegre, destinado ao Aterro Sanitário Santa Tecla, encontra-se em grande parte a descoberto, o que é proibido pela própria FEPAM quando concede a licença operacional.**

**'(...)**

**'No dia 22 de julho de 2002, o DMLU abriu envelopes da concorrência nº 02/2002, que tinha por objeto a contratação de empresa para transporte de 530 toneladas de lixo por dia, a partir da Estação de Transbordo da Lomba do Pinheiro, com destino final no Aterro Sanitário de Santa Tecla. **Só a quantidade licitada pelo DMLU nessa concorrência, de 530 toneladas por dia, é muito superior à capacidade permitida legalmente pela FEPAM, de 250 toneladas por dia. (...)****

(Os grifos são nossos)

Também no dia 25/06/2003, o Aterro Sanitário Santa Tecla foi objeto de discussão no Debate Ambiental sobre a Política de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, na Assembléia Legislativa. Naquela ocasião, o deputado estadual Marco Alba (PMDB), Titular da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Casa, solicitou a presença dos diretores do DMLU e da FEPAM para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas por moradores das proximidades do aterro, sendo que na data de 16/07/2003, foi feita vistoria no local do empreendimento. Como se extrai do

site da própria Assembléia Legislativa<sup>3</sup>, estavam presentes, além de membros da Assembléia Legislativa, de organizações não-governamentais em prol do meio ambiente e moradores locais, também a FEPAM e o DMLU, devidamente representados:

**"(...) No dia 25 de junho, a comissão promoveu audiência pública para tratar dos principais problemas que ocorrem no aterro Santa Tecla, como o depósito de lixo hospitalar infectado, o excesso de resíduos sólidos que o local recebe diariamente - conforme licença da FEPAM, o Santa Tecla deveria receber 250 toneladas de lixo por dia, mas a carga atual é de pelo menos três vezes mais - e o vazamento de chorume para o Arroio Martins em decorrência do excesso de lixo.**

**"(...) Sabemos que a destinação do lixo, especialmente na Região Metropolitana da Capital, é uma questão delicada, mas o aterro de Gravataí já está no limite. Não há mais como renovar esta licença", salienta deputado peemedebista, que visitou o local no dia 16 de julho acompanhado do diretor do DMLU, Arnaldo Luiz Dutra, vereadores de Porto Alegre, técnicos da FEPAM e representantes de moradores. Na ocasião, Marco Alba constatou vazamento de chorume devido ao excesso de lixo. (...)"**

Em que pese a repercussão pública dos narrados fatos, o órgão fiscalizador – FEPAM – entendeu por não aplicar as penalidades previstas na Licença Operacional por ela própria concedida, limitando-se à encaminhar, em 03/07/2003), ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Gravataí, Sr. Paulo Bonés, o ofício n.º 2186/03, cujo teor é o seguinte (doc. em anexo):

**"Senhor Secretário":**

**Ao cumprimentá-lo, vimos, pelo presente, em decorrência dos fatos ocorridos, relativamente ao Aterro Sanitário Metropolitano de Santa Tecla, culminado na Audiência Pública na Assembléia Legislativa do Estado do RS, em 25/06/2003, solicitar o que segue:**

**1) O cano condutor que existe na última caixa e que eventualmente libera excedente ou extravasamento de**

<sup>3</sup> <http://www.al.rs.gov.br/ag/NOTICIAS/2003/07/NOTICIA52189.htm>

***chorume para o Arroio Sapucaia deverá ser fechado ou redirecionado para a caixa/bacia de contenção imediatamente e até que se consiga atingir os padrões de emissão, devendo ser instalada uma bomba hidráulica que conduza o chorume para a recirculação; (...)*** "(os grifos são nossos)".

Fiscalizando o cumprimento das providências determinadas à Municipalidade de Gravataí pela FEPAM, e por não ter recebido quaisquer respostas deste órgão fiscalizador à solicitação nesse sentido formulada, a alguns membros da Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla, em três oportunidades distintas (dias 25/08/2003, 30/08/2003 e 31/08/2003), foram até o local onde estavam as obras de alvenaria e os canos condutores de chorume e perceberam o pior: não apenas mantinha-se intacta a criminosa construção, como a vazão do chorume havia aumentado.

E que não se diga, Senhor Governador, tratar-se tal evento danoso de mero acidente ou qualquer evento escusável. Perceba-se que no dia 31/08/2003, havia cessado o derramamento, justamente porque **os gestores do aterro fecharam a válvula** manual da obra de engenharia que, através dos mesmos canos, estava nos dias anteriores a poluir o Arroio dos Martins.

Comprovando o alegado, a Associação não apenas fotografou, novamente, o crime aqui denunciado, como também realizou a filmagem, tanto do derramamento, quanto do caminho que conduz ao referido local (docs. em anexo).

E que não seja posta em dúvida, Excelência, a autenticidade ou atualidade do material colhido e aqui apresentado. Isso porque a Associação conserva em seu poder todos os filmes fotográficos originais (de onde podem ser extraídas as datas) e, desde já põe-se à disposição para apresentar os mesmos, caso assim seja requerido. Além disso, os jornais que aparecem nas fotografias corroboram as datas de sua realização.

Pondere-se, ademais, que o CD contendo o filme referido, está sendo presentemente acostado aos autos, para a análise deste Egrégio Tribunal, sendo que a cópia dele extraída foi enviada à apreciação do Ministério Público Federal, a fim de que se apure, também criminalmente, o depósito, inclusive, de carga viva (**pintinhos vivos, misturados com ovos podres!**) no aterro de Santa Tecla, tudo conforme atuação da FMMA Fundação Municipal de Meio Ambiente de Gravataí e notícia-crime contra a AVIPAL S/A, em anexo.

Refletindo-se sobre tudo até aqui alegado e demonstrado, outra conclusão não há senão a de que o aterro de Santa Tecla está à beira do colapso, dadas as inúmeras violações que continuamente vem sofrendo, sempre com a permissão da FEPAM, a atuação dos Municípios Conveniados, do DMLU e dos estabelecimentos de saúde.

Como dito, o 'empreendimento' Aterro Sanitário Santa Tecla que, na verdade não passa de um lixão camuflado, foi levado a efeito sem o EIA/RIMA, sendo que sua localização é em zona de preservação permanente, às margens de um arroio que outrora tinha suas águas límpidas, que acaba por também compor a formação da Bacia do Guaíba; o depósito de lixo vem sendo feito muito além da capacidade prevista no convênio que lhe deu origem, extrapolando, inclusive, a licença operacional que lhe foi concedida culminando pela diminuição do tempo de vida útil do aterro; o altíssimo volume de dejetos ali depositados, inclusive o perigoso lixo hospitalar contaminado, vem produzindo excesso de chorume, que criminosamente é levado por canos e obras de alvenaria até o Arroio do Martins, contaminando-o, juntamente com o solo da localidade e, via de consequência, expondo a população local a toda gama de prejuízos daí decorrentes.

O "empreendimento" Aterro Sanitário de Santa Tecla – assim orgulhosamente chamado pelos seus responsáveis -, que pretendia ser um ambicioso referencial na destinação final de resíduos sólidos, **de aterro, só**

**possui a denominação, pois, em face de toda a narrativa faticamente averiguada e documentada, nada mais é do que um verdadeiro lixão!**

Logo, a Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla, portanto, não tem essa denominação por mero acaso, por equívoco ou mesmo por desconhecimento. É, justamente, por saber o que vem a ser um verdadeiro Aterro Sanitário (aquele que preenche todas as exigências exaustivamente analisada inicialmente) que a Associação de Moradores agravante não aceita atribuir ao maldito depósito de lixo do aterro de Santa Tecla aquela denominação científica.

A situação chegou a tal limite que, percebendo não poder recorrer ao ente fiscalizador, a Associação, ofereceu notícia crime ao Ministério Público Federal - autuada sob o número SCA/002960/2003 - contra o Prefeito Municipal de Gravataí, o Prefeito Municipal de Porto Alegre, o Diretor Geral do DMLU e o Diretor Presidente da FEPAM. A investigação do crime ambiental denunciado está a cargo da Primeira Delegacia de Polícia de Gravataí, conforme inquérito policial aberto por determinação do delegado titular, Dr. Ronaldo Molina de Quadros

A citada notícia crime, calcada na Lei 9.605/98, foi convertida em processo administrativo criminal, sob o número 1021/2003, e está sendo investigada por agentes ministeriais federais, os quais, inclusive, requereram a juntada da mesma nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.00.02173-7, em tramitação na 7ª Vara Federal de Porto Alegre (notícia crime e ofício do MPF em anexo).

Mas tais graves fatos não estão isolados nesse contexto: assim, cumpre uma análise mais apurada da forma e do contexto em que as Licenças Operacionais invocadas pela Municipalidade de Gravataí vêm sendo levadas a efeito pelo órgão fiscalizador.

Veja-se, dessa forma, que o ente que deveria fiscalizar, evitar e punir o cometimento de todas essas abusividades - a própria FEPAM - não

apenas se omite de seu dever, como também culmina por renovar, periodicamente e sempre que requisitada, as licenças operacionais que permitem a continuidade dessa vergonhosa barbárie. E, assim, vem se sucedendo, através da LO n.º 000104/1996, com vigência de 15/01/1996 à 15/01/1997; da LO n.º 00366/2000, com vigência de 19/01/2000 à 19/01/2001; da LO n.º 00410/2001, com vigência de 19/01/2001 à 19/01/2002, da LO n.º 00143/2002, com vigência de 11/07/2002 à (--); da LO n.º 02837/2002, com vigência de 27/06/2002 à 19/01/2003; e da atual LO n.º 02190/2003, com vigência de 27/05/2003 à 28/02/2004 (doc. em anexo).

Dessa maneira, exemplificadamente, de na contramão de todo o contexto normativo regulador da matéria, **desde o ano de 2000 a FEPAM concedeu várias licenças operacionais explicitamente *contra legis* (como ela própria reconhece em seu *site* oficial, cuja parcela de seu inteiro teor foi supra transcrito) permitindo expressamente que fosse depositado no aterro Sanitário de Santa Tecla – que não dispõe de qualquer tecnologia para dar a correta destinação final - todo o lixo infeccioso produzido pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, sem qualquer tipo de tratamento.**

Note-se que a responsabilidade pela correta destinação de tais resíduos, em respeito também ao princípio do poluidor-pagador, é da fonte geradora, e que jamais a FEPAM poderia afastar a incidência normativa respectiva para conceder àqueles estabelecimentos de saúde autorização (reitere-se: em explícita infração legal!) para o depósito no Aterro Santa Tecla. E tal grave situação somente foi modificada quando os meios de comunicação passaram a divulgar as denúncias da comunidade local.

Outra aberração que salva aos olhos refere-se ao fato de que o Aterro Sanitário de Santa Tecla esteve em plena operação – recebendo todo e qualquer tipo de lixo infeccioso ou não – além daquele já previsto no convênio – sem qualquer tipo de licença operacional, sob as vistas grossas de

FEPAM. Perceba-se que a LO n.º 02837/2002 (dos. de fls. 72-74 do Mandado de Segurança originário, cuja cópia segue em anexo) manteve-se vigente de 27/06/2002 à 19/01/2003, mas somente em 27/05/2003 a autorização posterior de funcionamento foi dada, pela própria FEPAM, através da LO n.º 02190/2003 (doc de fls. 121-122 dos citados autos).

Logo, não há como negar, aqui, que **a FEPAM permitiu que os Municípios Conveniados mantivessem em funcionamento o Aterro de Santa Tecla por quatro meses e oito dias sem qualquer licença que a autorizasse!** E, mesmo assim, na licença operacional ainda vigente apresenta em seu tópico 01/Condições e restrições o permissivo administrativo para que *“esta licença operacional renova a licença operacional n.º 2837/2002-DL”*.

Além disso, a malfada LO n.º 2837/2002 jamais poderia ter sido renovada, pois, conforme determinação nela própria constante: *“Esta licença só é válida para as condições contidas acima e até 19/01/2003. Porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá a sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.”*

Sob este aspecto, em havendo depósito de lixo em quantidade muito superior àquela autorizada pela própria LO concedida pela FEPAM (o contrato prevê 250 toneladas por dia e, na prática, se depositam mais de 700 toneladas por dia; em havendo o depósito de lixo hospitalar sem tratamento; em ocorrendo derramamento de chorume com obras de alvenaria para tal; em descumpridos os prazos fixados, inclusive aqueles que dizem respeito à solução final do lixo hospitalar; em havendo contaminação do solo e das águas, entre outras violações até exaustivamente explicitadas, tudo, sempre com o conhecimento da FEPAM (como reconhecem os seus técnicos que vistoriaram pessoalmente o aterro – vide transcrição anterior – e a própria FEPAM em seu *site* oficial), é incontestável que nunca poderia ter havido as renovações consecutivas das licenças operacionais sem que se exigisse a

obediência do então pactuado. E, jamais, poderia ter sido efetivada a renovação posterior da LO hoje vigente, contra a qual se. insurge a impetrante.

Aliás, cumpre lembrar que o 'empreendimento', aterro Santa Tecla sequer poderia ter sido construído, porque nunca atendeu às obrigatórias exigências constitucionais de realização do EIA/RIMA.

O mais grave e revoltante, Senhor Governador, é que a FEPAM, os Municípios conveniados e os estabelecimentos de saúde sempre tiveram plena ciência de todas essas irregularidades, acobertando-as, dolosamente em detrimento aos mais basilares princípios constitucionais.

A prova é inequívoca: além do até então demonstrado, leia-se, assim, na notas taquigrafadas constantes na Ata n.º 15/2002 da audiência pública da Comissão de Saúde e de Meio Ambiente, ocorrida na Assembléia Legislativa deste Estado em 25 de junho de 2003, as palavras literais do Sr. Mauro Moura, Diretor Técnico da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM:

*"(...) Mencionou que a FEPAM e a Comissão de Saúde e de Meio ambiente da Assembléia Legislativa realização um ato alusivo aos dez anos da **Lei de Resíduos Sólidos Urbanos do Rio Grande do Sul, no dia trinta de julho, alertando para o fato da mesma não estar sendo cumprida, com o objetivo de discutir o tema e encontrar soluções. Disse que a licença do Aterro santa Tecla venceu em dois mil e dois** e que de janeiro até maio a FEPAM discutiu com o DMLU a destinação do lixo hospitalar e não chegaram a uma conclusão. Disse que renovou a licença para depósito de resíduos sólidos urbanos, o que gerou vários problemas. Informou que o Aterro Santa Tecla era um antigo lixão de Cachoeirinha e Gravataí, com solo e lençol freático contaminados (...)"*

Também em audiência na Promotoria de Justiça, ocorrida em 22 de julho do corrente ano, o mesmo Diretor Técnico da FEPAM, Senhor. Mauro Moura, confessa (ata presentemente anexada):

*"(...) Mauro Gomes de Moura (...) Ressalta, ainda, que de acordo com a **Licença de Operação n.º 2837/02-DL, concedida para a operação do aterro sanitário Santa Tecla, já expirada, constava como quinta condição proposta de encaminhamento de destinação final para os resíduos de saúde e o respectivo cronograma, tendo sido apresentada, para seu cumprimento, proposta à FEPAM, que em razão de conter prazos por demais extensos e outros óbices técnicos não foram aceitos. Desse modo, entendeu a FEPAM não cumprida a quinta condição.** (...)"*

Ora, se descumprida a determinação constante na LO e se ela própria prevê sua perda de validade pelo não cumprimento de quaisquer uma de suas condições; a renovação posterior da LO por ato de idêntica hierarquia e pelo mesmo órgão, revela-se uma falácia jurídica. Não há como ser renovada permissão que perdeu sua validade por descumprimento de cláusula essencial, principalmente ante a constatação, comprovação e ciência de que os mesmos fatos ensejadores da perda de validade ainda estavam ocorrendo.

Já no dia 04 de agosto deste ano, em reunião realizada na própria Secretaria do Meio Ambiente, presentes, entre outros, o Senhor. Mauro Moura, Diretor Técnico da FEPAM; o Senhor. Paulo Régis da Rosa, Assessor Jurídico da FEPAM; a Senhora. Andréia Garcia, técnica da FEPAM e o Senhor Sérgio Rodhe, técnico da FEPAM, foi dito e reconhecido pelo próprio Senhor. Cláudio Dilda, Presidente da FEPAM, o não cumprimento da legislação vigente (doc. em anexo):

*"(...) **A Lei Estadual tem nove anos, e é hora de resolver os problemas. Informou que é alvo de notícia crime com relação ao Licenciamento do Aterro Santa Tecla.** (...)"*

A já insuportável situação fática do Aterro Sanitário de Santa Tecla não pode mais ser mantida. A comunidade local exige a tomada de imediatas providências, em face do total descaso do ente público que, por meio de renovações periódicas de licenças operacionais, não apenas vem sendo conivente com o estupro diário dos direitos à saúde pública e ao meio-ambiente, senão vem autorizando a sua realização.

A renovação da LO n.º 2190/2003, levada a efeito em 27/05/2003 e com validade até 28/02/2004 é uma ilegalidade, uma verdadeira afronta aos direitos líquidos dos moradores nas adjacências do Distrito de Santa Tecla.

Considerando tais fatos outra conclusão não há senão a de que o aterro de Santa Tecla está à beira do colapso, em face das inúmeras violações que continuamente vem sofrendo, sempre com a permissão da FEPAM.

#### O "EMPREENHIMENTO" ATERRO

Sanitário de Santa Tecla, que pretendia ser um ambicioso referencial na destinação final de resíduos sólidos, de aterro, só possui a denominação, pois, em face de toda a narrativa faticamente averiguada e documentada, nada mais é do que um verdadeiro lixão a céu aberto.

Conseqüentemente, não pode haver convivência com as afrontas aqui demonstradas, permitindo-se não apenas a continuidade do funcionamento do aterro de Santa Tecla, mas também que os estabelecimentos de saúde possam ignorar a lei posta para - naquilo que é um lixão apelidado de aterro - colocar, sem qualquer tipo de tratamento, todo o lixo contaminado.

A Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla exige o imediato e fiel cumprimento da Constituição Federal (CRFB/88, art. 6º; art. 23, inc. VI e VII; art. 196; art. 216, inc. V; art. 225, § 1º e § 3º, art. 227) e de toda a específica legislação vigente atinente à matéria já referida.

Senhor Governador: se mesmo após denúncias públicas do Poder Legislativo e através dos meios de comunicação; se mesmo após vistorias em

que foram constatados os crimes ambientais (como naquela promovida pelo Deputado Marco Alba, em que a FEPAM estava presente); se, mesmo após as confissões dos próprios representantes da FEPAM, o presidente daquela entidade, Senhor Cláudio Dilda, resolve autorizar a operação normal do empreendimento sanitário' até 2004, não há outra alternativa à impetrante senão exigir do Poder Judiciário o fiel cumprimento da Constituição Federal (CRFB/88, art. 6º; art. 23, inc. VI e VII; art. 196; art. 216, inc. V; art. 225, § 1º e § 3º, art. 227) e de toda a específica legislação vigente atinente à matéria já referida.

Até que ponto os mais elementares e indisponíveis direitos daquela comunidade carente são passíveis de barganha?

## **2.5 – AS INVERDADES ALEGADAS PELA FEHOSUL E PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ATINENTES À INEXISTÊNCIA DE LUGAR E AS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS PARA O DEPÓSITO DE LIXO:**

A FEHOSUL, teimosamente, vem alardeando a inexistência de lugar diverso do aterro de Santa Tecla para o depósito dos resíduos sólidos de suas próprias responsabilidades. E, sob tal manto de inverdades, *mascarando as reais circunstâncias fáticas com tintas de terrorismo e catástrofe*, bate às portas do Poder Judiciário para, através de medidas excepcionais, induzir em erro os julgadores de modo a obterem permissão capaz de dilatar o prazo de um problema cujo enfrentamento não mais pode ser adiado.

Mas o que se está a omitir é que há, sim, no Estado do Rio Grande do Sul, locais apropriados ao tratamento correto do lixo hospitalar, não só atendendo aos ditames legais, mas também dotados da devida licença operacional concedida pela FEPAM (relação de estabelecimentos licenciados em anexo).

Veja-se que tanto no **Município de Santa Maria**, quanto no de **Giruá** há empreendimento específico, licenciado, de **aterro especial para resíduos classe I, patogênicos**.

Bem mais próximo, em **Sapucaia do Sul**, há **central de autoclavagem e de hidroclave** para tratamento prévio de resíduos infectantes (Grupo A). Para o mesmo tipo de dejetos, o **Município de Santa Maria** também conta com o sistema de **autoclave e de central de autoclavagem**. **São Leopoldo, Pelotas e Rio Grande, por sua vez, possuem autoclave**.

Considerando-se tais circunstâncias, não se pode descartar a possibilidade de que a defendida inexistência de localização adequada para o destino do lixo hospitalar, tenha, na verdade, intenções pouco nobres.

Veja-se, assim, que em 1990, por meio do Decreto Municipal n.º 9808 foi estipulada a coleta, transporte e destinação final dos resíduos infectantes provenientes dos estabelecimentos de saúde, nos seguintes termos:

“(...)”.

**Art. 3º - A Destinação Final dos Resíduos Gerados pelos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde e Congêneres compreende a incineração em condições licenciadas pelo órgão municipal competente.**

**Art. 4º - Para fins de cobrança da tarifa do Serviço de Coleta, considerar-se-á a distância percorrida pelos veículos coletores, bem como o tempo despendido e o número de servidores envolvidos na tarefa, até o destino final.**

**Art. 5º - Para fins de cobrança da tarifa de Destinação Final, utilizar-se-á o metro cúbico como unidade de referência, compreendendo os custos, a manutenção e a operação integrais do sistema de Tratamento Térmico, bem como o monitoramento ambiental.**

**Art. 6º - Às tarifas de Coleta e Destinação Final serão acrescidas da taxa de administração de 30% (trinta por cento) sobre os custos definidos nos arts. 4º e 5º deste Decreto.**

'(...).“(os grifos são nossos)”.

Notório, então, o fato de que os Serviços de Coleta e Destinação Final dos resíduos hospitalares e de estabelecimentos saúde é feito pelo DMLU mediante o pagamento de importância cujo montante total é diretamente proporcional à distância percorrida, ao tempo despendido para a realização do trabalho, ao número de servidores envolvidos e ao volume produzido. Sobre este montante total, são acrescidos os 30% referentes à taxa de administração.

Logo, por exemplo, quanto mais longe for a destinação final dos maléficos resíduos, maior será a tarifa final cobrada dos estabelecimentos geradores dos mesmos. A questão, portanto, não está vinculada à ausência de local diverso do aterro de Santa Tecla; senão, vem sendo assim defendida por questões exclusivamente pecuniárias.

**É de se anotar, assim, que, em face da conscientização de alguns hospitais e estabelecimentos de saúde de Porto Alegre, sabedores das atrocidades cometidas através do aterro Santa Tecla, já providenciaram a remessa de seus dejetos infecciosos ao empreendimento situado no Município de Santa Maria, a fim de que tenham o correto tratamento, nos termos da legislação vigente, como bem comprovam os jornais datados de 07 e 08 de agosto do corrente ano.**

Ora, se local adequado existe, mediante pagamento proporcional, os quais, inclusive, já vêm sendo utilizados por alguns estabelecimentos de saúde da capital, porque sujeitar toda a comunidade vizinha ao aterro, ao gravíssimo risco de contaminação pelo lixo, cujo chorume também acaba por ser derramado no Arroio dos Martins?

Urge asseverar: há lugares bem preparados e alternativas economicamente viáveis para o depósito do lixo dos estabelecimentos de saúde. Soluções estas que não agridem - tal como ocorre ante a manutenção

da atividade do aterro de Santa Tecla - os mais basilares direitos e garantias daqueles que são obrigados a conviver com o descaso da administração pública local.

Que seja dito, mesmo que de forma redundante: a **Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla** não está a reclamar daquele depósito de resíduos em vão. Há alternativas viáveis e a legislação existe há muito tempo. Urge, portanto, o seu cumprimento, mesmo que tardio.

Senhor Governador: não se está aqui a tecer meras alegações, mas a invocar fatos cuja comprovação é inequívoca. E é com base neles que a Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla está a pedir socorro. Não feche os olhos à denúncia aqui exposta.

Por todo o exposto, é que a Associação dos Moradores das Adjacências do Lixão de Santa Tecla, em nome da dignidade de vida da comunidade local, do respeito à saúde pública e de um meio-ambiente equilibrado, vem perante Vossa Excelência, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, apresentar a presente denúncia e requerer que Vossa Excelência tome uma atitude enérgica determinando á FEPAM, o respeito aos mais elementares direitos dos cidadãos. O

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS  
ADJACENCIAS DO LIXÃO DE  
SANTA TECLA.

---

pp. Carlos Alberto Saraiva da Rosa  
Carla Muller da Rosa.